



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

**Processo n°** 10510.720031/2007-69  
**Recurso n°** 146.017 Voluntário  
**Matéria** RESTITUIÇÃO COMPENSAÇÃO COFINS  
**Acórdão n°** 203-12.966  
**Sessão de** 04 de junho de 2008  
**Recorrente** BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S/A  
**Recorrida** DRJ - SALVADOR/BA

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA  
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Data do fato gerador: 31/10/2006, 07/11/2006, 08/11/2006,  
30/11/2006, 07/12/2006, 13/12/2006, 15/12/2006, 26/12/2006,  
28/12/2006, 29/12/2006, 04/01/2006, 05/01/2006

**NORMAS PROCESSUAIS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.**

A apreciação da matéria em segunda instância, sem que tenha sido apreciada em primeira instância, caracteriza supressão de instância, o que não se admite no direito processual administrativo tributário.

Processo anulado, a partir da decisão de primeira instância, inclusive.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.


ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em anular os atos processuais, a partir da decisão de primeira instância, inclusive. Fez sustentação oral pela recorrente o Dr. Duryal Portela CAB/SP n° 169118-A.

  
GILSON MACÉDO ROSENBURG FILHO

Presidente

  
ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA


Relator

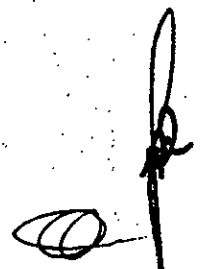
MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 19.08.08
 Marilde Cursino de Oliveira Mat. Sisp 91850

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Odassi Guerzoni Filho, Jean Cleuter Simões Mendonça, José Adão Vitorino de Moraes, Fernando Marques Cleto Duarte e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 19, 08, 08

  
Marcelo Cursino de Oliveira  
Mat. Sisppe 91650



## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão que manteve o indeferimento de pedido de ressarcimento cumulado com pedido de compensação, de supostos créditos da Cofins decorrentes da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal do alargamento da base de cálculo efetuado pela Lei nº 9.718/98. Registre-se que a referida declaração de inconstitucionalidade se deu em processo do qual o contribuinte era parte e já se encontra transitado em julgado.

A decisão recorrida se assenta no fundamento de que não há créditos a serem compensados porque no suposto período não houve recolhimento a maior, conforme se extrai da fundamentação a seguir transcrita:

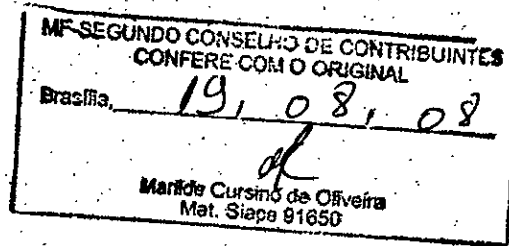
*“Nos meses de competência de novembro/2001 a novembro/2002, fevereiro a setembro/2003, agosto, setembro e dezembro/2004 e janeiro a maio, julho de 2005, os quais o interessado alega possuir valores a restituir, consta nos sistemas da RFB recolhimentos que extinguem os créditos tributários declarados e confessados, inexistindo saldos a maior a serem restituídos. Tampouco a interessada em sua defesa logrou comprovar mediante documento hábil ter cometido qualquer equívoco na apuração dos débitos devidos e que foram confessados nas DCTF, suficientes para demonstrar terem sido os recolhimentos da Cofins efetuados a maior” (fls. 399)*

Do que se compreende do Recurso Voluntário, o contribuinte sustenta que os seus créditos seriam oriundos de prévias compensações declaradas em DCTFs, cujos créditos originais seriam de recolhimento da Cofins efetuado com a base de cálculo declarada inconstitucional. É o que se extrai da extensa e pouco precisa fundamentação do Recurso Voluntário.

Com tais considerações, pede o reconhecimento do seu crédito com o consequente provimento do presente recurso voluntário.

É o Relatório.

2º SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, _____	19/08/08
<i>et</i>	
Marilde Cursino de Oliveira Mat. Siepe 91650	



## Voto

Conselheiro, ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA, Relator

O Recurso Voluntário satisfaz os seus requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo a apreciar seus fundamentos.

A decisão recorrida entendeu pela inexistência de indébitos, pois nos períodos objeto do pedido de compensação não houve recolhimento da Cofins. Já o contribuinte aduz pela existência, uma vez que os períodos aqui pleiteados foram anteriormente objeto de compensação declaradas em DCTF, créditos estes que foram calculados com a base de cálculo da contribuição posteriormente declarada inconstitucional.

De fato, a decisão recorrida reconhece que houve prévia compensação declarada em DCTF e formalizada via DCOMP, mas entende que as mesmas são imprestáveis para a finalidade aqui pretendida, nos seguintes termos:

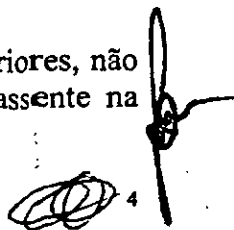
*"Ressalte-se que os créditos que equivocadamente a contribuinte reputa como indébitos tributários, sujeitos à compensação com os débitos confessados nas DCOMP ora sob análise, têm origem de DCTF apresentadas pela contribuinte (cópias de fls.199/229), nas quais esta confessou os débitos de Cofins dos referidos períodos, tendo no campo dos créditos, informado a vinculação a recolhimentos DARF (fls.249/254), cujos pagamentos foram confirmados, e serviram para extinguir o crédito tributário declarado, não havendo que se falar em recolhimentos indevidos em decorrência de ampliação de base de cálculo, uma vez que os recolhimentos efetuados visaram extinguir os débitos declarados pela contribuinte" (fls. 399)*

Assim, o que está aqui se discutindo é se prévia utilização dum crédito de determinado período de apuração, que posteriormente teve seu valor aumentado por força da declaração de inconstitucionalidade da Lei n° 9.718-98, impede novo pedido de compensação, agora feito justamente com base no valor acrescido pela declaração de inconstitucionalidade.

Tal questão, contudo e obviamente, tem que passar pela prévia decisão definitiva da primeira compensação realizada pelo contribuinte. Só após homologada tal compensação – e definido o valor do seu crédito – é que poder-se-ia falar na possibilidade da homologação da segunda compensação, no caso a presente, a qual também se precisa definir o montante do débito, i.e. a base de cálculo da Cofins.

Contudo, analisando as decisões dos órgãos de base (DRF e DRJ), vê-se que em momento algum houve a discussão quanto a exata delimitação da base de cálculo da contribuição, ou seja, se a base "alargada" pela Lei n° 9.718/98 ou a lastreada na Lei Complementar n° 7/70, então definida como "faturamento".

Não tendo havido tais enfrentamentos pelas decisões dos órgãos inferiores, não pode este Conselho enfrentá-las sob pena de supressão de instancias, como é assente na remansosa jurisprudência deste Tribunal Administrativo, *verbis*:



*"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Sob pena de supressão de instância, não podem os Conselhos de Contribuintes apreciar peça recursal sem anterior julgamento pela primeira instância. RECURSO NÃO CONHECIDO POR SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA COM REMESSA À DRJ PARA QUE SEJA PROLATADA A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA (RV 135235. Acórdão 301-32904)*


*NORMAS PROCESSUAIS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. A apreciação da matéria em segunda instância, sem que tenha sido apreciada em primeira instância, caracteriza supressão de instância, o que não se admite no direito processual. Recurso provido para determinar o retorno do processo à DRJ de origem para exame do mérito." (RV 131025. Acórdão 301.32661)*

Pelo exposto, voto pelo provimento do presente recurso, para anular a decisão recorrida, retornando os autos para a DRJ apreciar qual a efetiva base de cálculo da contribuição, devendo, inclusive, tratar em números os valores do PIS que foram objeto da primeira compensação apresentados pelo contribuinte, valores estes que agora vem sendo objeto do presente Pedido de Restituição.

É como voto.

Sala das Sessões, em 04 de junho de 2008

  
ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	19 / 08 / 08
	
Marilda Curcio da Oliveira	
Mat. Sape 91850	